



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.436 - MS (2013/0193682-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO GE S/A**
ADVOGADO : **GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu não ter sido comprovada a abusividade da taxa contratada, é inviável em recurso especial ante a incidência da mesma súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.436 - MS (2013/0193682-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO GE S/A**
ADVOGADO : **GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 493/505) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ):

"Os juros cobrados pela casa bancária estão superiores à taxa media de mercado, demonstrando, assim, que é abusiva.

Portanto, devem os juros ser limitado á taxa media divulgada pelo Bacen, sendo que para determinar a redução dos encargos contratados não há necessidade de reexame de fatos e provas, restando afastada a aplicação da Sumula 07 do STJ no case em debate.

(...)

Com relação a capitalização dos juros a mesma não constou de forma expressa no contrato de adesão, motivo que por si só levaria a procedência do pedido.

No entanto, mesmo assim, o relator houve por bem manter a decisão que considerou válida a capitalização dos juros de forma mensal.

Outrossim, mesmo que assim não o fosse, com relação a capitalização mensal dos juros, deve a mesma ser excluída, determinando, agora, que a mesma se de, de forma anual, conforme determina o artigo 4º, da Lei de Usura e Súmula 121 do STF."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.436 - MS (2013/0193682-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO GE S/A**
ADVOGADO : **GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu não ter sido comprovada a abusividade da taxa contratada, é inviável em recurso especial ante a incidência da mesma súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.436 - MS (2013/0193682-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO GE S/A**
ADVOGADO : **GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 487/489):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 444/447).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 271):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CONSIDERADOS ABUSIVOS DESDE QUE DESTOEM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INCIDÊNCIA - PACTUAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO IMPROVIDO.

Não se aplicam as disposições do Decreto n. 22626/33, bem como dos arts. 591 e 406 do Código Civil às taxas de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Mesmo reconhecendo a permissão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5, MP 2.170-36), mencionada prática torna-se válida quando pactuada.

É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

Deve ser julgado improcedente o pleito consignatório se o pedido revisional não foi procedente'.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 333/397), fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 5º da MP n. 2.170-36/2001 e 591 do CC/2002, sustentando a impossibilidade da capitalização mensal de juros e a exorbitância da taxa de juros remuneratórios. No agravo (e-STJ fls. 460/468), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Juros remuneratórios.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior firmou a seguinte orientação sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

'ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto'.

Portanto, correta a decisão recorrida, que, não reconhecendo a abusividade, manteve o percentual de juros contratado (e-STJ fl. 273).

Ademais, a análise da limitação dos referidos juros, no caso, é obstada por demandar o exame das cláusulas contratuais, incidindo os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Capitalização mensal.

No julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior adotou o seguinte posicionamento a respeito da capitalização de juros em contratos bancários:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido'. (REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

No caso concreto, é válida a capitalização mensal dos juros, visto que o contrato foi firmado em data posterior a 31 de março de 2000, e a capitalização foi expressamente pactuada, conforme destacado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 274).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Quanto à taxa de juros remuneratórios, esclareça-se, inicialmente, que o simples fato de serem superiores à taxa média de mercado não configura abusividade.

O Tribunal de origem examinou a prova dos autos e entendeu que não ficou comprovada a abusividade da taxa contratada. Dessa forma, é inviável o exame da pretensão recursal, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em relação à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, esta Corte pacificou o entendimento de que ela deve estar pactuada de forma expressa e clara (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, precedente representativo da controvérsia, art. 543-C do CPC).

No caso, o acórdão recorrido considerou que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização mensal de juros (e-STJ fl. 274). Alterar essa conclusão demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0193682-0

**AgRg no
AREsp 358.436 / MS**

Números Origem: 0004294-10.2008.8.12.0001/50003 00042941020088120001 0004294102008812000150003

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO GE S/A
ADVOGADO	: GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO GE S/A
ADVOGADO	: GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.